



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

2ª - Sexta Câmara COM O ORIGINAL Brasília, 22.03.09 Mara de Fatima Ferreira da Carvalho Matr. Sape 751683	CC02/C06 Fls. 42
---	---------------------

Processo nº 37016.001400/2005-96
Recurso nº 149.383 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.796
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente MARIA JOSÉ BANDEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/04/2005

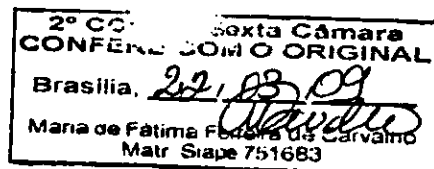
PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

2- A teor do disposto no art. 12 § 4º da Lei nº 8212/91, o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

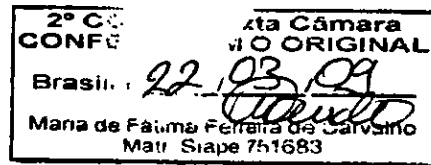
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela senhora MARIA JOSÉ BANDEIRA, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, NIT 11327737994, na categoria de contribuinte individual (autônomo), referente às competências de 11/2002 a 04/2005 que, segundo a requerente foram recolhidas indevidamente após sua aposentadoria.

Após análise, a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Uberaba, com fundamento no art. 225 da IN 100/2003, indeferiu o pedido, cientificando a interessada por meio do Ofício nº 11.029.050/332, de 18 de agosto de 2005 (fls. 35).

Contra a decisão a contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, alegando que os recolhimentos foram realizados na categoria de facultativo, haja vista não estar exercendo a atividade autônoma.

A Unidade de Atendimento da RFB - Previdenciária em Uberaba ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal, por se tratar de pessoa física.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

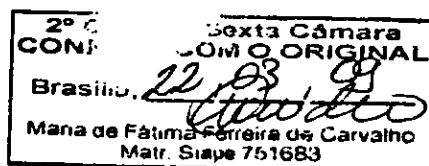
"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...).

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

A Lei 8212/91 traz as hipóteses em que não resta qualquer dúvida quanto ao pagamento devido, quando define em seu artigo 12 os segurados obrigatórios da previdência social, cujas contribuições, em regra, são devidas, como devido é o seu recolhimento ou pagamento, a partir da situação fática que os vincule com tal.



Dentre essas hipóteses, destaca-se, inclusive, aquela imposta pelo § 4º do citado art. 12, da referida Lei nº 8212/91, em sua redação atual, que determina que “o aposentado do Regime Geral de Previdência Social –RGPS que estiver exercendo o voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade”, que, por sinal, ocasionou, o indeferimento do presente pedido de restituição.

No presente caso, o interessado encontrava-se inscrito no Regime Geral de Previdência Social, na condição de autônomo com a ocupação de vendedora ambulante, desde 02/02/1993. Cumpre salientar que não consta dos autos qualquer elemento que indique que tal inscrição tenha sido encerrada, o que leva a concluir que os recolhimentos efetuados são devidos, de acordo com o dispositivo legal acima citado.

Nesse sentido, cabe ainda, salientar que o art. 59 da Instrução Normativa nº 100/2003, determina que enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.

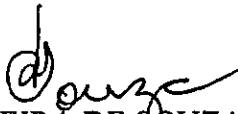
Dessa maneira, nos termos do art. 89, acima transcrito, o recorrente não faz jus à restituição pleiteada, em vista de não haver se caracterizado a situação de contribuição recolhida indevidamente.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA